



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 17192/17

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – PENSÃO – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO – ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE - LEGALIDADE DO ATO CONCESSÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 00327 / 2019

1. DADOS SOBRE A PENSÃO:

1.1. BENEFICIÁRIO E NATUREZA DO BENEFÍCIO:

DAMIANA MARQUES SOARES	Vitalícia
-------------------------------	------------------

1.2. SERVIDOR(A) FALECIDO(A):

1.2.1. Nome: **JOSÉ GUTEMBERG DA SILVA ANDRADE**

1.2.2. Matrícula: **500.001-7**

1.2.3. Cargo: **2º Sargento**

1.3. ATO CONCESSIVO:

1.3.1. Data: **21/08/2017**

1.3.2. Órgão e data de publicação: **Diário Oficial do Estado de 14/09/2017**

1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente da PBPREV, Yuri Simpson Lobato**

2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: **a Auditoria concluiu, após análise de defesa¹ (fls. 44/45) pela legalidade da pensão, razão pela qual sugeriu o registro do ato concessório, formalizado pela Portaria de fls. 08.**

3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: **oral, na sessão, em harmonia com a Unidade Técnica de Instrução.**

4. VOTO: **considerando o relatório da Auditoria e a análise dos autos, reconheço que o processo está devidamente instruído, o beneficiário preencheu os requisitos legais à percepção do benefício, o ato foi expedido por autoridade competente e os cálculos estão corretos, de modo que Voto pela legalidade do ato e pela concessão do competente registro.**

ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato, expedido por autoridade competente, em favor do beneficiário apto e do correspondente cálculo, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 21 de fevereiro de 2019.

jtosm

¹ A Auditoria, às fls. 25/28, apontou a ausência do seguinte:

1. Último comprovante de pagamento do instituidor da pensão antes do falecimento, para fins de verificação do valor da pensão;
2. Portaria que concedeu a aposentadoria ao instituidor da pensão. Destarte, necessário se faz que a autoridade responsável esclareça se na data do óbito, o instituidor da pensão estava em atividade ou em inatividade;
3. Parecer jurídico.

Assinado 22 de Fevereiro de 2019 às 11:56



Cons. Marcos Antonio da Costa
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 25 de Fevereiro de 2019 às 14:23



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO